



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AFB4F-4F013-6248B



Parecer Prévio 00044/2025-1 - 1ª Câmara

Processo: 05070/2024-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

ALFREDO CHAVES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Davi Diniz de Carvalho

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Auditores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues de Brito
Artur Henrique Pinto de Albuquerque
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Jaderval Freire Junior
José Antonio Gramelich
Julia Sasso Alighieri
Mayte Cardoso Aguiar
Miguel Burnier Ulhoa
Ricardo da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo de Rezende
Walternei Vieira de Andrade

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

Em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) apreciou as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal de Alfredo Chaves, Sr. Fernando Videira Lafayette, relativas ao exercício de 2023, com a finalidade de emitir o parecer prévio, como requisito essencial para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva câmara municipal, na forma prevista no art. 31, § 2º, da CF/1988 c/c o art. 29 da CE/1989.

Na apreciação, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe

registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Do exame da execução orçamentária, financeira, fiscal e da observância aos limites constitucionais foram identificados resultados da gestão, dentre os quais destacam-se os demonstrados no quadro 1, a seguir:

Quadro 1 - Principais resultados de gestão financeira, fiscal e limites constitucionais

	Dispositivo Legal	Valor	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	86.536,28		
Resultado Financeiro (considerando as operações intra)	Art. 103 e Anexo XI da 4.320/1964	21.362.616,71		
Repasse Duodécimo ao poder legislativo	Art. 29-A da CF/88	3.400.000,00	max. 7%	5,73%
Receita Bruta de Impostos		62.718.247,54		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	16.262.815,10	min. 25%	25,93%
Receita Cota Parte FUNDEB		12.652.099,77		
Remuneração do Pessoal da Educação Básica	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	12.425.928,63	min. 60%	98,21%
Receitas Impostos e Transferências		60.140.233,55		
Despesas com Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	16.435.247,24	min. 15%	27,33%
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2º, IV, "c" da LRF	89.824.109,93		
Receita Corrente Líquida p/fins de endividamento (RCL)		89.824.109,93		
Despesa com pessoal - limite do poder executivo	Art. 20, III, "b" da LRT	37.951.237,37	máx. 54%	42,25%
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	Art. 19, III da LRF	39.716.462,88	máx. 60%	44,22%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 55 e 59 da LRF c/c Art. 3º, II da Res. 40/2001	-25.292.827,54	máx. 120%	-28,16%
Operações de Crédito	Art. 29 LRF c/c Art. 7º, I, da Res. 43/2001	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 38 LRF c/c Art. 10 da Res. 43/2001	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9º da Res. 43/2001	0,00	máx. 22%	0,00%
Disponibilidade de Caixa Líquida	Art. 1º, § 1º da LRF	21.276.663,28		
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CF/88	cumpriu		
Limite 85% e 95% da EC 109/2021		85% a 95%	90,52%	

Fonte: Instrução Técnica Conclusiva 373/2025-4 - Elaborado pelo Relator

Acerca da gestão orçamentária a área técnica concluiu que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações

realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

Em relação às demonstrações contábeis a área técnica registrou que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, parte integrante da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal do exercício de 2023, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município em 31 de dezembro de 2023.

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados na instrução técnica conclusiva 00373/2025-4 - integrante deste parecer prévio independentemente da transcrição - informações relevantes sobre a: conjuntura econômica e fiscal [seção 2]; renúncia de receitas [subseção 3.5]; condução da política previdenciária [subseção 3.6]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção 3.7]; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção 4]; resultados da atuação governamental [seção 5]; fiscalização em destaque [seção 6]; controle interno [seção 7] e monitoramento das deliberações do colegiado [seção 8].

Qual é a deliberação?

Propõe-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emita parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Alfredo Chaves, Sr. Fernando Videira Lafayette.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de expedir **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na instrução técnica conclusiva 039763/2024-8.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [<https://paineldecontrole.tcees.tc.br>],

ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), instituição competente para o controle externo da administração orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais atribuições “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2023, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Senhor Fernando Videira Lafayette, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas no dia 27 de março de 2024, em observância ao prazo limite de 01 de abril de 2024.

Essas contas referem-se ao período de atuação do(a) responsável e abrangem a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos poderes Executivo e Legislativo. Incluem ainda o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela Instrução Normativa TC 68/2020. Adicionalmente, estão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, fundamentado em análise técnica aprofundada das contas prestadas, subsidia o julgamento do Poder Legislativo, fornecendo elementos técnicos para orientar sua decisão e, assim, atender à sociedade em seu

legítimo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

Esse parecer está organizado em três capítulos principais: Relatório, Fundamentação e Deliberação.

No **Capítulo I – Relatório**, apresenta-se, de forma breve, um histórico do processo até a emissão do voto.

No **Capítulo II – Fundamentação**, são expostos os fundamentos da proposta de deliberação, destacando-se brevemente alguns pontos das análises realizadas pela área técnica do TCEES e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, além de apresentar as análises e conclusões do relator, acerca dos achados apontados pela área técnica.

Por fim, o **Capítulo III – Deliberação** consubstancia a decisão, apresentando a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES, além de outras deliberações complementares que integram o julgamento.

SUMÁRIO

I RELATÓRIO10

II FUNDAMENTOS12

II.1 INTRODUÇÃO.....12

II.2 DO MÉRITO15

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO18

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES – 2023 –
PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO –
ARQUIVAMENTO.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Alfredo Chaves, Sr. Fernando Videira Lafayette, estão em condições de serem **APROVADAS** pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pelas unidades técnicas (doravante denominadas área técnica), conforme Relatório Técnico nº 00013/2025-4 (peça 144) e Instrução Técnica Conclusiva nº 00373/2025-4 (peça 145), ambos tendo como proposta de encaminhamento a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves recomendando a **aprovação** da prestação de contas anual do Sr. Fernando Videira Lafayette, prefeito do município de Alfredo Chaves, no exercício de 2023, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES, sugerindo, ainda, a emissão de ciência, como forma de alerta ao atual chefe do Poder Executivo municipal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 00929/2025-1 (peça 147), assinado pelo Procurador Luciano Vieira, manifestou concordância com a aprovação das contas proposta na Instrução Técnica Conclusiva, porém, com a conversão das ciências em algumas recomendações, nos seguintes termos:

[...]

a) quanto à gestão orçamentária, que elabore os projetos de lei de diretrizes orçamentárias contendo as metas e prioridades da administração para o exercício a que se propõe, em observância ao que dispõe o artigo 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, bem como, aos artigos 1º, § 1º e 2º, c/c artigo 59, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

b) quanto à gestão fiscal e limites constitucionais, que observe a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público;

c) quanto à renúncia de receitas, que cumpra as disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios, bem como, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei;

d) quanto à sustentabilidade fiscal, que avalie a situação fiscal do Ente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC n. 109/2021 no exercício de 2023;

e) quanto à consistência das demonstrações contábeis, que observe o disposto nos arts. 85 e 103 da Lei n. 4.320/1964 e que se atente à necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas;

f) quanto à política pública de educação, que envide esforços para o cumprimento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas

e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)¹ este arranjo constitucional tem a “finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito”.

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/88, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o TCEES apreciou as contas prestadas pelo Prefeito de Alfredo Chaves, com a finalidade de subsidiar o julgamento posterior pela respectiva Câmara Municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela:

- **Aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- **Aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- **Rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste em uma análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ocorrida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Nesse contexto, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Avaliou também a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como o cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, cujas análises encontram-se nas peças de instrução que compõem os presentes autos.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68/2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão pública do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC nº 297/2016, bem como nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável. Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Com o objetivo de oferecer um parecer prévio abrangente e informativo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar

(art. 2º, §3º)², o conteúdo da Instrução Técnica Conclusiva nº 00373/2025-4 (peça 145), são adotados como parte da fundamentação deste voto, independentemente de transcrição, consideradas as razões de decidir expressas nas seções subsequentes deste voto.

II.2 DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00373/2025-4** (peça 145), anuída pelo Parecer do Ministério Público de Contas **00929/2025-1** (peça 147), para propor que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Executivo Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade de Fernando Videira Lafayette, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em que pese a proposta do Ministério Público de Contas de conversão das ciências propostas pela unida técnica em recomendações, verifica-se que os apontamentos constantes nas peças instrutórias (Relatório Técnico nº 00013/2025-4 e Instrução Técnica Conclusiva nº 00373/2025-4,) referem-se a situações que, embora mereçam acompanhamento por parte deste Tribunal, não se revestem de gravidade ou materialidade que justifique a expedição de recomendações formais nos termos da Resolução TC nº 361/2022.

²Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

Importa destacar que nos termos da Resolução TC nº 361/2022, as recomendações são deliberações de natureza colaborativa que apresentam ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo. Ao dispor sobre a formulação das propostas de recomendação referido normativa orientou como segue:

Art. 11. As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

§ 1º. As recomendações devem se basear em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação, e, preferencialmente, atuar sobre a principal causa do problema quando tenha sido possível identificá-la.

§ 2º. Para a formulação da proposta de recomendação deverão ser observados os seguintes pressupostos:

I - atuar diretamente nas causas do problema;

II - contribuir para que o tratamento das causas dos problemas agregue valor à unidade jurisdicionada, baixando custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade;

III - observar os requisitos de viabilidade prática, objetividade e motivação, indicando ações para cuja realização não haja obstáculos de ordem legal, financeira, operacional, temporal, de pessoal e outros que inviabilizem a implementação das medidas;

IV - apresentar boa relação custo-benefício e considerar as eventuais alternativas propostas pela unidade jurisdicionada; e

V - apontar oportunidades de melhoria relevantes, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado, sem descrever aspectos procedimentais afetos à competência da unidade jurisdicionada.

Art. 12. Não devem ser formuladas recomendações genéricas e distantes da realidade prática da unidade jurisdicionada, em especial quando:

I - a complexidade do problema, em função de sua dimensão e da multiplicidade de suas causas, resultar em diagnóstico impreciso ou incompleto;

II - a comparação entre a situação existente e o critério não evidenciar discrepância significativa; ou

III - a medida pretendida estiver fundamentada em técnicas de comparação ou boas práticas, sem a demonstração de que os fatores que conduzem ao resultado superior da situação paradigmática possam efetivamente ser implementados ou adaptados ao caso cujo desempenho se pretenda aprimorar.

Parágrafo único. As recomendações não devem se basear exclusivamente em critérios que contenham elevada carga de abstração teórica ou conceitos

jurídicos indeterminados, permitindo enquadrar achados de múltiplas espécies ou ordens.

Por outro lado o art. 9º da Resolução supracitada ao dispor sobre a expedição de Ciências assim orienta:

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

[...]

Observa-se que os apontamentos nas peças instrutórias, para os quais a unidade técnica sugeriu a expedição de ciência, se referem a aspectos relativos ao planejamento de programas ou ações ou execução deste e, conforme apontado, não se mostram materialmente relevante bem como não foram identificados elementos que indiquem se são capazes de gerar riscos fiscais ou financeiros no exercício.

Assim, entendo que a expedição de ciência se mostra mais adequada, por se tratar de medida pedagógica e preventiva, suficiente para reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado.

Por fim, destaco que a emissão de ciência não desonera o jurisdicionado do dever de adotar providências corretivas, tampouco impede que o TCEES, em momento posterior, em caso de reiteração e/ou agravamento dos fatos, venha a emitir recomendações, determinações ou até mesmo serem causas para macular as contas.

Diante do exposto, divirjo da proposta do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações e, com fundamento nos artigos 9º, 11 e 12 da Resolução TC nº 361/2022, acolho a manifestação da unidade técnica para que sejam expedidas ciências ao atual gestor, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão

municipal e à prevenção de eventuais irregularidades futuras

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho integralmente o entendimento da área técnica e parcialmente o Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

1. PARECER PRÉVIO TC-044/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Alfredo Chaves, Senhor Fernando Videira Lafayette, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1.2. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Alfredo Chaves, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Fernando Videira Lafayette ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

1.2.1. A necessidade de elaboração de projetos de lei de diretrizes orçamentárias contendo as metas e prioridades da administração para o exercício a que se propõe, em observância ao que dispõe o artigo 165, § 2º da constituição federal de 1988, bem como, aos artigos 1º, § 1º e 2º, c/c artigo 59, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) (subseção 3.2.1.1 da ITC).

- 1.2.2. A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11 da ITC).
- 1.2.3. A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1 da ITC).
- 1.2.4. A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.5 da ITC).
- 1.2.5. Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC).
- 1.2.6. A infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 4.1.2 da ITC).
- 1.2.7. O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC).

1.3. ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 00373/2025-4.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/04/2025 - 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões